

CAMPANHA SALARIAL 2014

	REAJUSTE	V. REF	PL. SAUDE	AUX. CRECHE	V. ALIMENT	AUM. REAL	AUX. EDUCA	A. RIS. VI	Seg. vida	ATS
Crefono	7%		100% crefono	401,67	22,00				ok	3%p/3an
Corecon	5,92%	19,00	80% corecon 20% servidor			5%				
Cro	13%	418,00	Desc 8% a 40% serv.		332,00					1%/p/1a
Cref	7,98373	17,50	65% crf 35% servidor		11,00	7%		234,11		
Crp	8%	594,00	99% crp 1% servidor	442,24			464,40			
Crtr	5,92%			300,00	616,00	1,08%				1%/p/1a
Crefito	7,0448%	20,00			220,00	6,46%			ok	1%/p/1a
Biomed	5,92%	374,00			405,00					
Crm	5,8149%	20,00	50% s/50% cons							PCS

Negociações em andamento: CRESS, CRECI, CRMV, COREN, CREA e CRA

TST confere nova redação à Súmula nº 277 - sobre prazo de validade dos acordos e convenções coletivos e sentença normativa

“As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

COREN/RS

O Sinsercon/RS ingressou em 16/06/2014 com ação na Justiça Federal da 4ª Região, contra o concurso realizado pelo Conselho que prevê a contratação pelo regime celetista.

Ação Civil Pública nº 5044962-26.2014.404.7100 (proc. Eletrônico E-Proc V2 RS)

Ultimo andamento: 23/06/2014 - Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça - RSPOA02-2014/989419

Conceito jurídico de atividade-fim em casos de terceirização é matéria de relevância social e deverá ser definida pelo STF

Atualmente não há um conceito claro de atividade-fim da contratação de um empreendimento, o que dificulta a Justiça do Trabalho de analisar, com maior objetividade, a possibilidade de terceirização de mão de obra nos diversos setores econômicos. Porém, essa questão deverá ser resolvida nos próximos dias pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de um recurso que trata do tema e que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da mais alta Corte do país.

Ao reconhecer a existência de repercussão geral nesta matéria, os ministros da Corte Suprema ressaltaram que existem milhares de contratos de terceirização de mão de obra nos quais subsistem dúvidas quanto a sua licitude, tornando necessária a discussão do tema. A delimitação das hipóteses de terceirização diante do que se compreende por atividade-fim é matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, segundo o relator do caso no STF, ministro Luiz Fux. Para ele, a existência de inúmeros processos sobre a matéria poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

Dessa sorte, a decisão do STF poderá trazer parâmetros e balizas mais objetivas para que a Justiça do Trabalho analise e julgue os milhares de casos que discutem contratos de terceirização de mão de obra. Para que um Recurso Extraordinário seja analisado pelo STF é necessário que o tema em discussão envolva questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, e que ultrapasse os interesses das partes envolvidas no caso concreto (Lei 11.418/2006). Reconhecida a Repercussão Geral em uma matéria, todos os recursos que versem sobre a mesma questão jurídica são sobrestados (suspensos para julgamento) em seus tribunais de origem, para aguardar a decisão do STF no caso paradigma, também chamado de “leading case”. A decisão do STF neste caso paradigma vale para todas as causas com temas semelhantes que tramitam no judiciário brasileiro (as chamadas súmulas vinculantes).

Fonte: Sinsafispro

Processos

Número	Natureza/Classe	Data	Último andamento
0296400-47.2009.5.04.0000		DC 04/02/2011	Publicada Decisão / Despacho - -
0017099-98.2010.5.04.0000		DC 08/06/2011	Diligência - Local: Secretaria do Tribunal Pleno
0005289-92.2011.5.04.0000		DC 01/10/2012	Publicada Decisão / Despacho - -
0005238-47.2012.5.04.0000		DC 16/10/2013	Expedição de Documento - Tipo: Notificação

Número	Natureza/Classe	Data	Último andamento
Cremers 0104200-79.2006.5.04.0012		Ação de cumprimento	05/06/2014 carga advogado
Crea 0008016-24.2011.5.04.0000	DC	02/05/2014	Remetidos os Autos / Para: Procuradoria
Oab 0000722-31.2010.5.04.0007		20/05/2014 Tribunal	Recebida Petição / Documento Tipo: Embargos de Declaração